



TBI SEGURANÇA

CNPJ: 07.534.224/0001-22 Telefone: (Oxx31) 3478.3000
Rua Pitangui, nº:1531 • B. Floresta
CEP: 31.110-570 • Belo Horizonte / MG
Site: www.tbiseguranca.com.br
e-mail: comercial@tbiseguranca.com.br

AO

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 4/2012

TBI SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São Joaquim, nº 19 – Lelivédia – Berilo/MG, CEP 39.740-000 e endereço operacional na Rua Pitangui, nº 1531, Bairro Floresta, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-202, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.534.224/0001-22, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, **RECORRER** do resultado de habilitação que inabilitou a recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A recorrente participa da Concorrência nº 4/2012 da Câmara Municipal de Belo Horizonte, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de vigilância.

Depois da primeira etapa para entrega de documentos de habilitação e proposta comercial que teve como data final o dia 15/10, foi publicado no diário oficial do município no dia 24/10/2012 o resultado de habilitação da concorrência da Câmara Municipal, cujo resultado inabilitou a recorrente pelos seguintes motivos:

“a)- por descumprir a letra “a” do subitem 5.4, c/c subitens 5.8.2 e 5.8.8 do edital (o Alvará de nº 14.385, de 16/12/2011, DOU 245, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e apresentado pela TBI, referente ao exercício da atividade de vigilância patrimonial, foi apresentado em cópia simples. Embora o Alvará de nº 14.334, de 12/12/2011, DOU 243, referente ao exercício da atividade de segurança pessoal, tenha sido de igual forma apresentado em cópia simples, o mesmo consta do registro no SUCAF também apresentado pela licitante, o que, portanto, supre esta falha. Tal fato não ocorreu com o Alvará de nº 14.385, uma vez que este não consta do registro no SUCAF);

b)- por descumprir a letra “d” do subitem 5.4, c/c subitem 5.8.8 do edital (apresentou apenas 1 atestado de capacidade técnica válido). Dos 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados pela TBI e emitidos pelos órgãos abaixo, apurou-se o seguinte: Universidade Federal de Uberlândia: não comprova o serviço já prestado pelo

"C.P.L." 31/Out/2012 16:01 000568 V11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 31/Out/2012 16:01 000568 V12

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 31/Out/2012 16:01 000570 V01



TBI SEGURANÇA

CNPJ: 07.534.224/0001-22 Telefone: (Oxx31) 3478.3000
Rua Pitangui, nº:1531 • B. Floresta
CEP: 31.110-570 • Belo Horizonte / MG
Site: www.tbiseguranca.com.br
e-mail: comercial@tbiseguranca.com.br

período mínimo de 1 (um) ano contínuo. O atestado foi emitido antes de o contrato completar 1 (um) ano de vigência; Ministério Público Federal em Minas Gerais: não comprova o serviço já prestado pelo período mínimo de 1 (um) ano contínuo O atestado foi emitido antes de o contrato completar 1 (um) ano de vigência; Serviço Público Federal - DNIT: válido.”

II – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ÁLVARAS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL

O primeiro motivo para inabilitação descrito na letra “a” apontado pela comissão, não se justifica tendo em vista, que os documentos de habilitação podem ser apresentados por meio de publicação no diário oficial, conforme previsão no art. 32 da Lei 8.666/93, que assim descreve:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Os documentos emitidos pela internet no site do diário oficial do município podem ser confirmados através do endereço eletrônico que vem expresso no rodapé do próprio documento. Por isso, os cartórios não podem fazer a autenticação de documentos e certidões emitidas via internet, o que faz todo sentido, pois sua autenticidade pode ser confirmada através do endereço eletrônico informado no documento, com exceção daqueles documentos que portarem carimbo e assinatura do órgão competente, o que não é o caso (segue em anexo explicação do cartório sobre autenticação de documentos emitidos via internet).

No subitem 5.8.2, letra “d” do edital, contém a previsão de publicação em órgão de imprensa oficial consoante entendimento do art. 32 da Lei 8.666/93.

“5.8.2 – Os documentos necessários à habilitação, bem como quaisquer outros documentos solicitados neste Edital e em seus anexos, deverão ser entregues sob uma das seguintes formas:

d) – publicação em órgão de imprensa oficial, respeitadas as regras das alíneas anteriores;”



TBI SEGURANÇA

CNPJ: 07.534.224/0001-22 Telefone: (Oxx31) 3478.3000
 Rua Pitangui, nº:1531 • B. Floresta
 CEP: 31.110-570 • Belo Horizonte / MG
 Site: www.tbiseguranca.com.br
 e-mail: comercial@tbiseguranca.com.br

Totalmente coerente, a letra "e" do mesmo subitem, e o subitem 5.8.2.1 do edital estabelecem que a confirmação de autenticidade das certidões emitidas através da internet, pode ser realizada mediante consulta no site, sendo impressos documentos comprobatórios da autenticidade das certidões, sendo esse procedimento válido também para os alvarás que são emitidos através do site no diário oficial do município.

Por outro lado, a portaria 387/06 da Polícia Federal que disciplina em todo o território nacional a atividade de segurança privada, assevera em seu art. 36, inciso I, que para autorização da Polícia Federal na atividade de segurança pessoal é imprescindível que as empresas tenham pelo menos 1 (um) ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores. Isso significa dizer, que se temos a autorização para segurança pessoal, é porque temos a autorização anterior para a atividade de vigilância patrimonial, conforme os alvarás encaminhados.

"Art. 36. O exercício da atividade de segurança pessoal dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir autorização há pelo menos 01 (um) ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores;"

III - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na letra "b" consta o segundo motivo da inabilitação da recorrente por apresentar apenas um atestado de capacidade técnica válido, segundo a comissão de licitação, contrariando a exigência de apresentação de 3 (três) atestados de capacidade técnica, exigência essa que foi inserida posteriormente ao edital no comunicado de retificação.

Ocorre que a recorrente apresentou os três atestados de capacidade válidos e não apenas um conforme alegado pela comissão.

A data de emissão dos atestados antes de 1 (um) ano da prestação de serviço, não significa que não prestamos o serviço dentro do período constante no documento, tanto que os contratos que originaram os 3 (três) atestados de capacidade técnica estão em plena vigência, o que pode ser comprovado através de uma simples diligência prevista no item 11 do edital, ou mesmo se necessário podemos fornecer o último termo aditivo de prorrogação dos contratos que comprovam a prestação de serviço e a capacidade técnica da recorrente por muito mais de 1 (um) ano.



TBI SEGURANÇA

CNPJ: 07.534.224/0001-22 Telefone: (Oxx31) 3478.3000

Rua Pitangui, nº:1531 • B. Floresta
 CEP: 31.110-570 • Belo Horizonte / MG
 Site: www.tbiseguranca.com.br
 e-mail: comercial@tbiseguranca.com.br

"C.P.L." 31/Out/2012 16:02 000568 V15

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A decisão da comissão se torna ainda mais grave, porque a exigência de 3 (três) atestados é extremamente exagerada, dificultando e restringindo a competitividade entre os licitantes, o que não é permitido pela Lei 8.666/93, em último caso somente se devidamente comprovado e justificado a sua necessidade, o que não ocorreu.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

De acordo com o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/93, limitações de tempo ou de época ou quaisquer outras não previstas nessa lei, são vedadas, pois restringem a participação das licitantes.

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

De encontro a esse entendimento são os acórdãos e jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de Minas, como poder ser observado nessa decisão da 2ª Câmara:

[Irregularidade na exigência injustificada, em edital de licitação, de tempo mínimo para comprovação de experiência anterior](#)

Trata-se de Edital de Licitação, Tomada de Preços n. 02/2012, elaborado pela Câmara Municipal de Pouso Alto, cujo objeto consiste, em síntese, na contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o Legislativo. Inicialmente, o relator, Cons. Mauri Torres, esclareceu que o certame foi realizado em substituição ao Edital de Tomada de Preços n. 01/2012, anulado em virtude de irregularidade consistente na exigência de comprovação de prestação de assessoria jurídica para ao menos três câmaras municipais, pelo período mínimo de um ano, para fins de aferição de capacidade técnica. O relator constatou que o novo edital reproduz a mesma exigência reputada irregular pelo TCEMG no exame do instrumento convocatório anulado. Verificou, de acordo com a análise técnica, não constar do edital qualquer justificativa para a supracitada exigência editalícia. Destacou que, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho, "deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. (...) foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição (...), a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. (...) se a Administração tiver avaliado mal a



TBI SEGURANÇA

CNPJ: 07.534.224/0001-22 Telefone: (Oxx31) 3478.3000
 Rua Pitangui, nº:1531 • B. Floresta
 CEP: 31.110-570 • Belo Horizonte / MG
 Site: www.tbiseguranca.com.br
 e-mail: comercial@tbiseguranca.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública". Nesse sentido, registrou que a devida justificativa pela Administração licitante poderia ensejar a regularidade da exigência do tempo mínimo de um ano para comprovação da experiência anterior como requisito de qualificação técnico-profissional, caso restasse demonstrada sua pertinência para a garantia da execução do objeto contratado. Diante do exposto, o relator concluiu pela irregularidade do edital, na medida em que impõe injustificadamente uma exigência não prevista em lei, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e restringindo o caráter competitivo da licitação. Diante do exposto, o relator determinou, monocraticamente, a suspensão do certame. A decisão singular foi referendada por unanimidade (Edital de Licitação n. 873.379, Rel. Cons. Mauri Torres, 17.05.12). 2ª Câmara – TCEMG.

O relator nesse caso, em situação idêntica a concorrência da Câmara Municipal de Belo Horizonte, decidiu por anular a licitação, tendo em vista que houve uma irregularidade na exigência de comprovação de capacidade técnica, por exigir tempo mínimo e quantidade de atestados sem a devida justificativa, a qual a administração pública não pode se desvincular ou decidir de forma discricionária.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme pode ser observado na decisão do acórdão do plenário abaixo:

Acórdão 59/2006 - Plenário

AC-0059-02/06-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA.

1. Conhece-se da representação para determinar, por medida cautelar, a imediata suspensão da licitação, até posterior deliberação deste Tribunal, em razão da exigência indevida atestados de capacidade técnica, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, bem como ao princípio da igualdade constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
2. É irregular a exigência de número mínimo de atestados para a comprovação técnica de licitante, salvo quando necessário e devidamente justificado.

Ante as considerações apontadas, a recorrente demonstra que a atitude da comissão de licitação em inabilita-lá por esses motivos, não pode prosperar, pois padece de legalidade tais exigências, o que fere o princípio da legalidade a qual todos os entes da administração pública estão vinculados, por isso deve ser reconsiderada a decisão de inabilitação da licitante recorrente, julgando totalmente procedente o presente recurso.



TBI SEGURANÇA

CNPJ: 07.534.224/0001-22 Telefone: (Oxx31) 3478.3000

Rua Pitangui, nº:1531 • B. Floresta

CEP: 31.110-570 • Belo Horizonte / MG

Site: www.tbiseguranca.com.br

e-mail: comercial@tbiseguranca.com.br

VI- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) que a decisão da inabilitação da recorrente proferida pela comissão de licitação seja reconsiderada e anulada;
- b) que seja alterado o resultado de habilitação publicado no diário oficial do município para que seja retificado;
- c) fazer constar a recorrente como empresa habilitada já que não existem motivos para a inabilitação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2012.


TBI SEGURANÇA LTDA.
CNPJ nº 07.534.224/0001-22
ANDERSON SHARLLEY DO SOCORRO
SÓCIO DIRETOR
CPF nº 033.384.806-36

DÚVIDAS FREQUENTES

AUTENTICAÇÃO

RECONHECIMENTO DE FIRMA

TESTAMENTO PÚBLICO

ESCRITURA

PROCURAÇÃO

SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

INVENTÁRIO

AUTENTICAÇÃO [↑ TOPO](#)

1) DOCUMENTOS EMITIDOS VIA INTERNET PODEM SER AUTENTICADOS?

R. Documentos emitidos via Internet não podem ser autenticados pelo Cartório, com exceção daqueles que portarem o carimbo e a assinatura do Órgão competente.

2) A CÓPIA DE UM DOCUMENTO, CONTENDO A AUTENTICAÇÃO DE UM CARTÓRIO, PODE SER NOVAMENTE AUTENTICADA?

R. Não. A autenticação só pode ser feita mediante a exibição do documento original.

RECONHECIMENTO DE FIRMA [↑ TOPO](#)

1) O QUE É RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE?

R. É quando a pessoa comparece pessoalmente perante o Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado, que atesta que a pessoa que firmou dito documento compareceu na sua presença na Serventia.

TESTAMENTO PÚBLICO [↑ TOPO](#)

1) O TESTAMENTO PODE SER REVOGADO OU MODIFICADO?

R. Sim. O Testamento pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo e quantas vezes o testador desejar.

2) UMA PESSOA PODE, EM TESTAMENTO, DEIXAR TODOS OS SEUS BENS PARA OUTRA PESSOA?



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**DOM**
Diário Oficial do Município

"C.P.L." 31/Oct/2012 16:02 000568 V19

Quarta-feira, 24 de Outubro de 2012 Ano: XVIII - Edição N.: 4180

Poder Legislativo

Câmara Municipal

RESULTADO DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 4/2012

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte comunica o resultado da fase de Habilitação da Concorrência nº 4/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de vigilância.

Foram HABILITADAS as empresas:

ESPARTA SEGURANÇA LTDA., ESQUADRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA., GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., VIC SEGURANÇA LTDA. e ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Foram INABILITADAS as empresas:

GARDINER MG SEGURANÇA LTDA., pelos seguintes motivos:

- a)- por descumprir a letra "a" do subitem 5.4, c/c subitem 5.8.8 do edital (o Alvará de nº 14.394, de 16/12/2011, DOU 248, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e apresentado pela GARDINER, não prevê o exercício da atividade de segurança pessoal);
- b)- por descumprir a letra "d" do subitem 5.4, c/c subitem 5.8.8 do edital (todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela GARDINER estão em desacordo com o exigido no edital). Dos 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados pela GARDINER e emitidos pelos entes abaixo, apurou-se o seguinte: TCL Transportes e Comércio Ltda.: não atinge a alocação mínima de 30 profissionais; Furnas Centrais Elétricas S/A (contrato 16.933): não atinge a alocação mínima de 30 profissionais; Furnas Centrais Elétricas S/A (contrato 16.229): não comprova o serviço já prestado pelo período mínimo de 1 (um) ano contínuo. O atestado foi emitido antes de o contrato completar 1 (um) ano de vigência.

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pelos seguintes motivos:

- a)- por descumprir a letra "a" do subitem 5.4, c/c subitem 5.8.8 do edital (o Alvará de nº 13.863, de 4/11/2011, DOU 216, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e apresentado pela SERVI-SAN, não prevê o exercício da atividade de segurança pessoal);
- b)- por descumprir a letra "d" do subitem 5.4, c/c subitens 5.8.4 e 5.8.8 do edital (todos os atestados apresentados estão em desacordo com o edital). Dos 4 (quatro) atestados de capacidade técnica

apresentados pela SERVI-SAN e emitidos pelos entes abaixo, apurou-se o seguinte: Banco Central do Brasil em Brasília: atestado emitido em nome da matriz, com sede em Teresina - Piauí, e com o CNPJ desta, caracterizando, assim, a mesclagem de documentos. A empresa participante da licitação é a filial de Belo Horizonte; Banco do Brasil em Brasília: atestado emitido em nome da matriz, com sede em Teresina - Piauí, e com o CNPJ desta, caracterizando, assim, a mesclagem de documentos. A empresa participante da licitação é a filial de Belo Horizonte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em Teresina - Piauí: atestado emitido em nome da matriz, com sede também em Teresina - Piauí, e com o CNPJ desta, caracterizando, assim, a mesclagem de documentos. A empresa participante da licitação é a filial de Belo Horizonte. Além disso, o atestado não atinge a alocação mínima de 30 profissionais; Universidade Federal do Piauí: atestado emitido em nome da matriz, com sede em Teresina - Piauí, e com o CNPJ desta, caracterizando, assim, a mesclagem de documentos. A empresa participante da licitação é a filial de Belo Horizonte.

TBI SEGURANÇA LTDA., pelos seguintes motivos:

a)- por descumprir a letra "a" do subitem 5.4, c/c subitens 5.8.2 e 5.8.8 do edital (o Alvará de nº 14.385, de 16/12/2011, DOU 245, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e apresentado pela TBI, referente ao exercício da atividade de vigilância patrimonial, foi apresentado em cópia simples. Embora o Alvará de nº 14.334, de 12/12/2011, DOU 243, referente ao exercício da atividade de segurança pessoal, tenha sido de igual forma apresentado em cópia simples, o mesmo consta do registro no SUCAF também apresentado pela licitante, o que, portanto, supre esta falha. Tal fato não ocorreu com o Alvará de nº 14.385, uma vez que este não consta do registro no SUCAF);

b)- por descumprir a letra "d" do subitem 5.4, c/c subitem 5.8.8 do edital (apresentou apenas 1 atestado de capacidade técnica válido). Dos 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados pela TBI e emitidos pelos órgãos abaixo, apurou-se o seguinte: Universidade Federal de Uberlândia: não comprova o serviço já prestado pelo período mínimo de 1 (um) ano contínuo. O atestado foi emitido antes de o contrato completar 1 (um) ano de vigência; Ministério Público Federal em Minas Gerais: não comprova o serviço já prestado pelo período mínimo de 1 (um) ano contínuo. O atestado foi emitido antes de o contrato completar 1 (um) ano de vigência; Serviço Público Federal - DNIT: válido.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2012

Cristiano Ricardo Pereira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 31/OUT/2012 16:03 000568 V20

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 31/OUT/2012 16:49 000570 V09